TERRAPLENAGEM

Folha nº 02
Responsável

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IMBÉ – RS:

Edital de Concorrência Eletrônica nº **003/2025**

TAP TERRAPLENAGEM LTDA., firma individual, inscrita no CNPJ sob nº 25.063.862/0001-94, com sede na Rua Tiradentes, nº 210, Bairro Três Portos, na cidade de Esteio – RS, CEP 93270-220, vem, respeitosamente, na condição de possível licitante interessada, por seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2025, nos termos do art. 164, da Lei nº 14.133/21, bem como do item 9.1 do edital, o que faz pelas razões a seguir delineadas:

I – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública, do tipo menor preço, por meio do qual o Município de Nova Imbé - RS pretende, conforme disposto no Item 1 do Edital, *"contratação de empresa para obra de pavimentação e drenagem da Av. Não Me Toque, entre a Rua Sobradinho e Av. São Miguel, Bairro Centro"*.

Entretanto, ao elencar as condições para a participação e habilitação no certame, o Edital fez, no Item 4.3 do

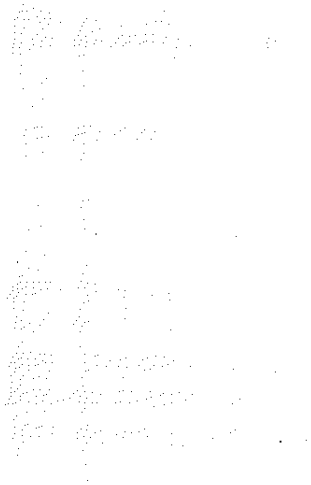

TERRAPLENAGEM

Folha nº 03
Responsável

Termo de Referência, a seguinte exigência relativa à capacidade técnica:

4.3. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

4.3.1. Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, (certidão de acervo técnico correspondente) em nome do responsável técnico e tendo a empresa proponente como executora das obras/serviços, comprovando a execução de obras/ou serviços semelhantes/compatíveis em quantidade e complexidade tecnológica e operacional ao objeto desta contratação.

4.3.2. O Atestado demandado deverá comprovar a quantidade de execução mínima de 50% dos seguintes serviços técnicos que fazem parte do objeto licitado: (i) imprimação, (ii) pintura de ligação, (iii) camada de concreto asfáltico (pavimentação asfáltica), (iv) instalação de tubos D=1000mm. Para comprovação da capacidade técnica operacional e profissional, bastará a apresentação de 1 (um) único atestado técnico, desde que atenda as quantidades mínimas exigidas, ou o somatório de atestados, tantos quantos forem necessários, para atendimento as quantidades solicitadas para cada serviço. O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s) deve(m) conter as seguintes informações básicas: Nome do Contratado, do Contratante e da empresa executora, identificação do contrato (tipo ou natureza do serviço), descrição clara dos serviços técnicos elaborados/executados com respectivas quantidades, identificação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (número), data e local, sob pena de desqualificação do atestado técnico. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) correspondente(s) certidões de acervo técnico (CAT).

Entende a ora Impugnante, na condição de possível licitante diretamente interessada, que a previsão constante do Item 4.3.2, do Edital de Concorrência nº 003/2025, estabelece condição ilegal no que diz respeito à capacidade técnica.

Com efeito, o edital em referência prevê, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução prévia de *"instalação de tubos D=1000mm"*.

Ocorre que tal exigência, nos moldes em que foi redigida, não guarda pertinência com a natureza e a complexidade do objeto licitado, configurando restrição indevida à competitividade, na medida em que a instalação de tubulação não sofre alteração técnica relevante em função do diâmetro.

II – DO DIREITO

TAP
TERRAPLENAGEM

Folha nº 04
Responsável

A fixação de exigência específica quanto ao diâmetro da tubulação a ser instalada, sem que se comprove sua real necessidade técnica para a execução do objeto licitado, **acaba por restringir indevidamente a competitividade**, na medida em que exclui empresas plenamente capacitadas a executar o serviço de drenagem, ainda que tenham experiência na instalação de tubulações com diâmetro próximo ou até mesmo superior, mas diverso daquele indicado no edital.

Com efeito, a exigência de atestados específicos para tubulação de exatamente 1000mm extrapola os limites da razoabilidade e da legalidade administrativa, **uma vez que cria barreira artificial à competitividade**, **em violação direta aos princípios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, no art. 5º da Lei nº 14.133/21 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**.

Saliente-se que o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que **os requisitos de qualificação técnica devem se restringir à demonstração de aptidão para parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado**, vedando exigências que caracterizem superespecialização ou limitem a participação sem justificativa técnica plausível.

No presente caso, o diâmetro da tubulação, por si só, não representa uma complexidade técnica autônoma que justifique a exclusão de empresas que tenham instalado tubulações de outros diâmetros similares.

De fato, os métodos construtivos, os equipamentos utilizados e a mão de obra envolvida são, em essência, os mesmos. Eventual diferença no diâmetro da tubulação **não altera significativamente o processo executivo**, razão pela qual a exigência mostra-se tecnicamente infundada.

Dessa forma, a exigência carece de justificativa técnica adequada e viola os princípios que regem a licitação, pois exclui empresas plenamente capazes de executar o serviço,

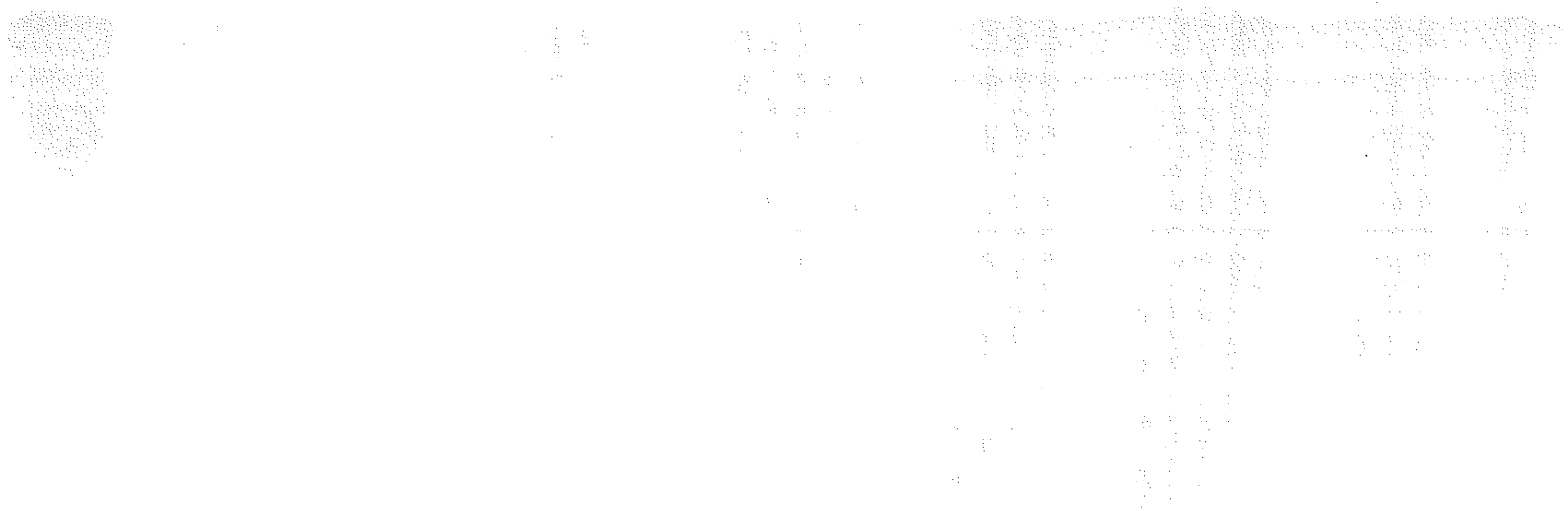

TERRAPLENAGEM

Folha nº 03
Responsável

apenas por não possuírem atestado com o diâmetro de tubulação exato indicada no edital.

O procedimento licitatório, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal[1], compreende instrumento pelo qual as entidades governamentais, necessitando contratar obras, produtos ou serviços, abrem uma disputa entre os particulares com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa às conveniências públicas.

Neste sentido, a licitação deve desenvolver-se observando, como princípios informativos, os da isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e competitividade sob pena de nulidade, conforme art. 5º da Lei nº Lei nº 14.133/21[2].

O aludido art. 37, XXI, da Constituição Federal é claro ao determinar que **o processo de licitação deverá assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes**, favorecendo o caráter competitivo do certame, sendo que tal determinação é reiterada também no inciso II, do art. 3º da Lei 10.520/2002[3].

---

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2 Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3 Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...] II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

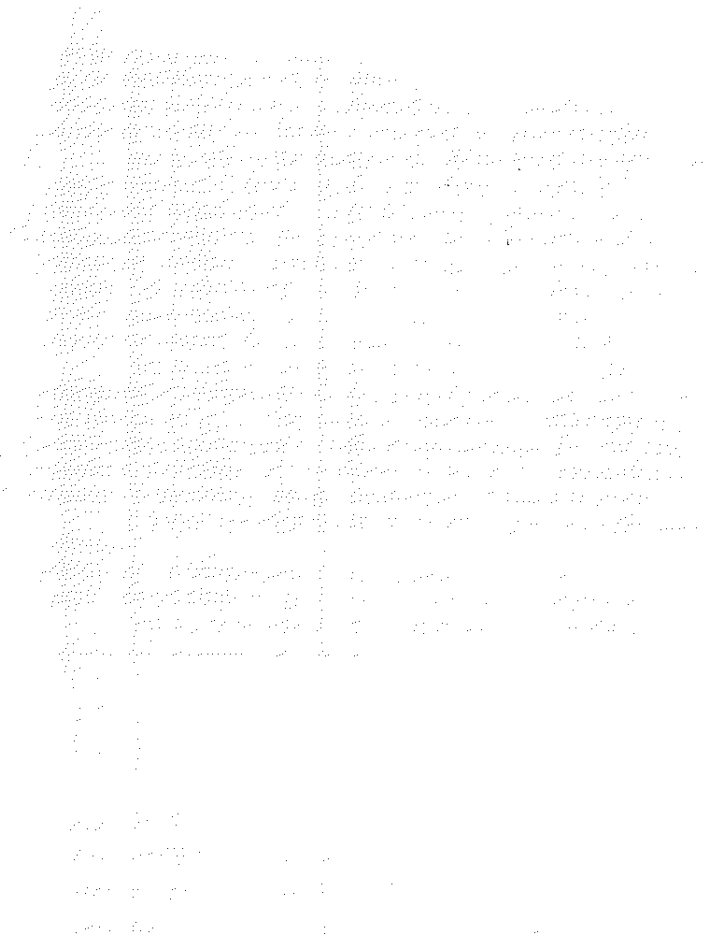

TERRAPLENAGEM

Folha nº 06
Responsável

Nesse sentido, deve ser observado o disposto no art. 9º, I, da Lei nº 14.133/21[4], segundo o qual **é vedado aos agentes públicos, dentre outras disposições, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório e que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.**

No caso da previsão constante do **Item 4.3.2 do Termo de Referência**, imperioso que se reconheça a exigência absolutamente ilegal e abusiva, tendo em vista que carece de justificativa técnica adequada e viola os princípios que regem a licitação.

A previsão editalícia que restringe o caráter competitivo do procedimento licitatório é altamente prejudicial e contraria sua finalidade precípua, qual seja a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, o que somente é possível mediante ampla participação de interessados.

Nesse sentido, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Contas da União em julgamentos análogos:

> *TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. **abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;**".*

> *TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – "8.2.6 **abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de***

---

[4] Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

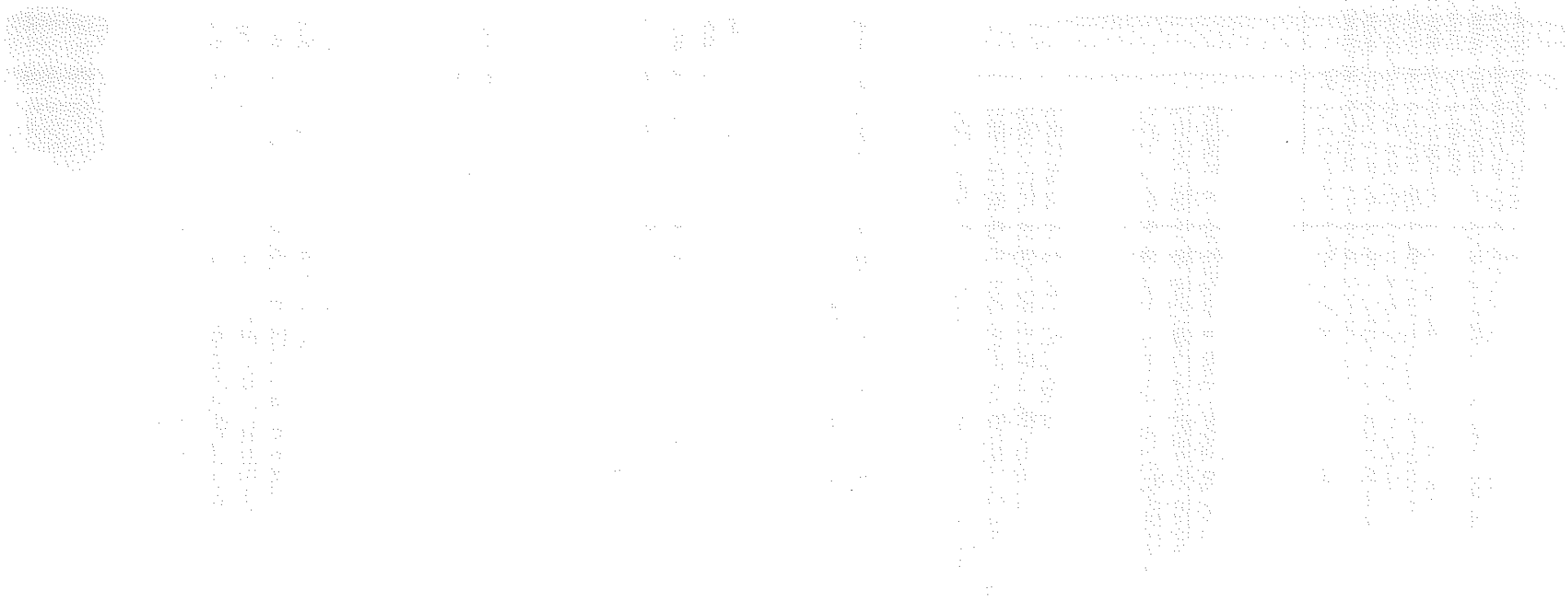

TERRAPLENAGEM

Folha nº 09
Responsável

fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Sobre o tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado).

Importante que se reconheça, portanto, que o Edital possui previsão que não encontra respaldo algum na Legislação, condição que impõe a alteração do texto do edital.

É obrigação intrínseca da Administração, quando identificado que o texto de um edital contém falhas ou for indiscutivelmente inadequado, promover a devida correção do mesmo, sob o risco de estar fomento ilegalidade – o que não se pode conceber, na medida em que absolutamente contrário ao princípio da legalidade.

Portanto, uma vez demonstrada indiscutível ilegalidade do **4.3.2, do Termo de Referência do Edital de Concorrência nº 003/2025, PUGNA a Licitante, ora Impugnante, pela alteração do Edital, para que seja promovida a retirada ou adequação de seu texto, oportunizando a ampla participação no certame.**

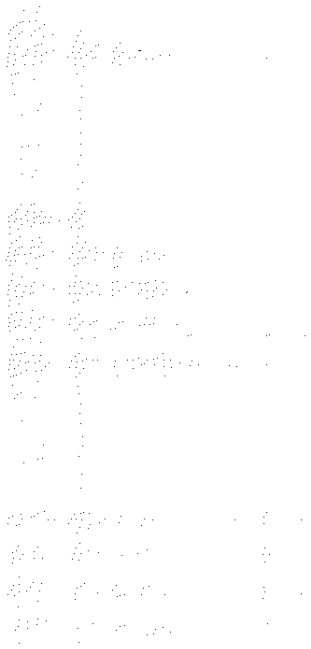

TERRAPLENAGEM

Folha nº 08
Responsável

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER:**

a) O acolhimento da presente impugnação, com a consequente retirada ou alteração da exigência de instalação de tubulação com diâmetro especificado no atestado de capacidade técnica **(item 4.3.2, do Termo de Referência do Edital de Concorrência nº 003/2025)**, substituindo-a por comprovação de execução de serviço semelhante ou equivalente;

b) a retificação do edital, com a reabertura dos prazos necessários, garantindo-se a ampla participação de licitantes e a observância aos princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

Pede DEFERIMENTO!

São Leopoldo, 20 de agosto de 2025.

TAP TERRAPLENAGEM LTDA:25063862000194

Assinado de forma digital por TAP TERRAPLENAGEM LTDA:25063862000194
Dados: 2025.08.21 11:07:33 -03'00'

TAP TERRAPLENAGEM LTDA.

CNPJ sob nº 25.063.862/0001-94

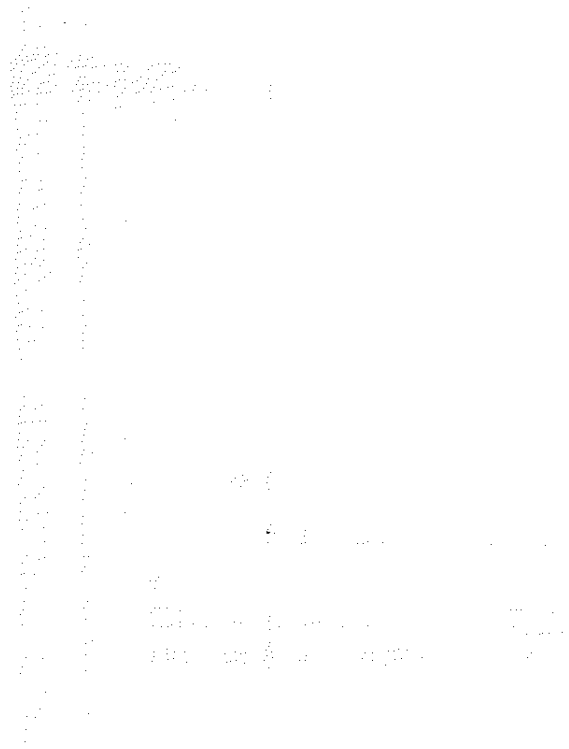

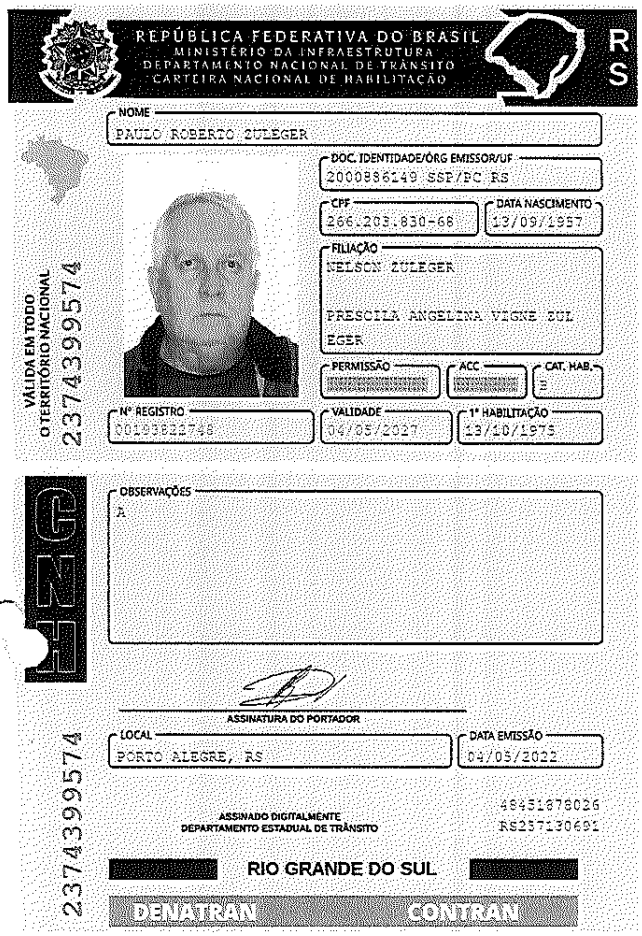

Folha nº 09

Responsável

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

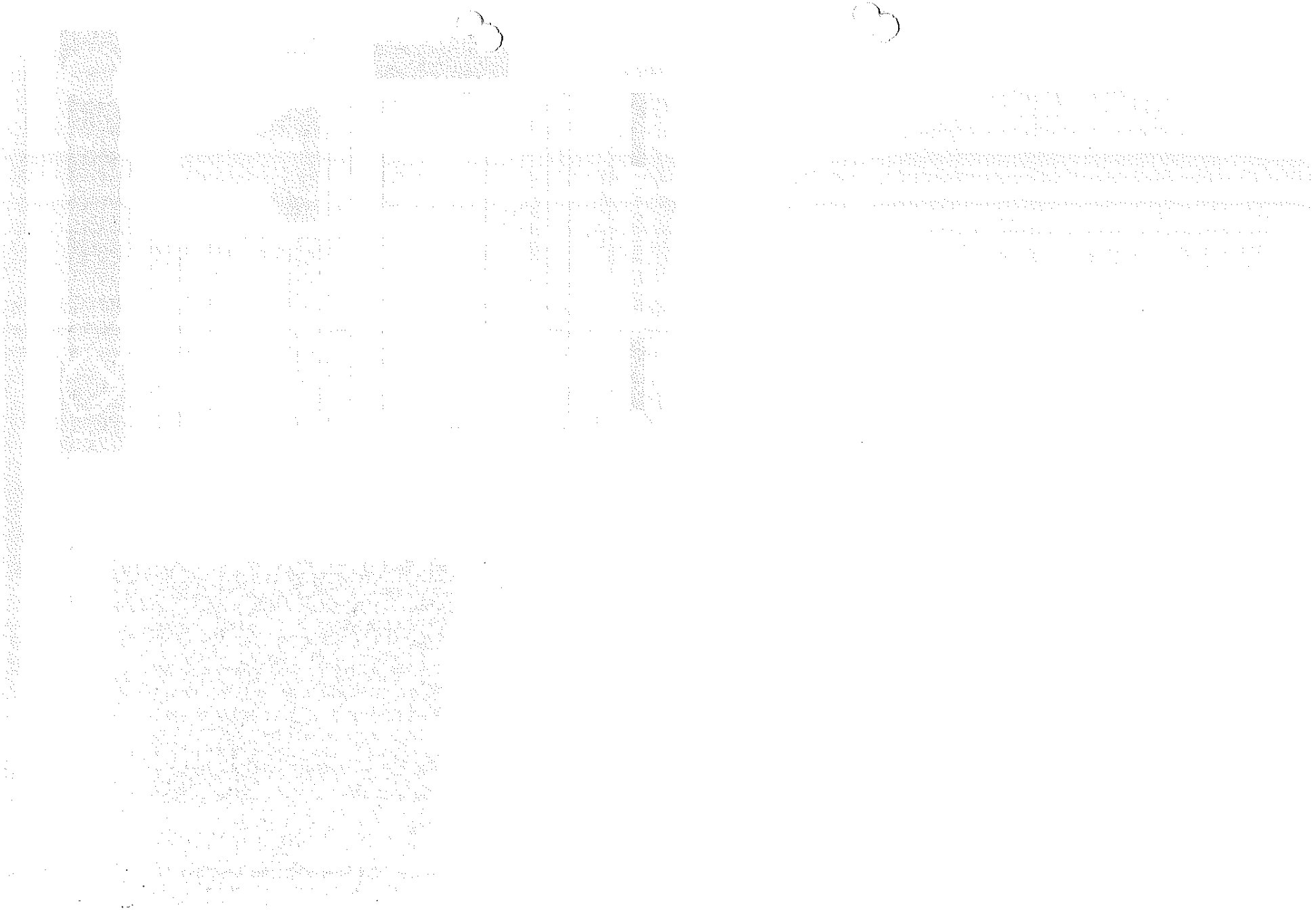

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Folha nº 5
Responsável

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
25.063.862/0001-94 MATRIZ		23/06/2016

NOME EMPRESARIAL
TAP TERRAPLENAGEM LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
TAP TERRAPLENAGEM	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
02.10-1-07 - Extração de madeira em florestas plantadas
02.20-9-01 - Extração de madeira em florestas nativas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R TIRADENTES	210	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
93.270-220	TRES PORTOS	ESTEIO	RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
TAPTERRA@GMAIL.COM	(51) 3033-2299/ (51) 9973-1970

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	23/06/2016

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **07/04/2025** às **16:36:54** (data e hora de Brasília).

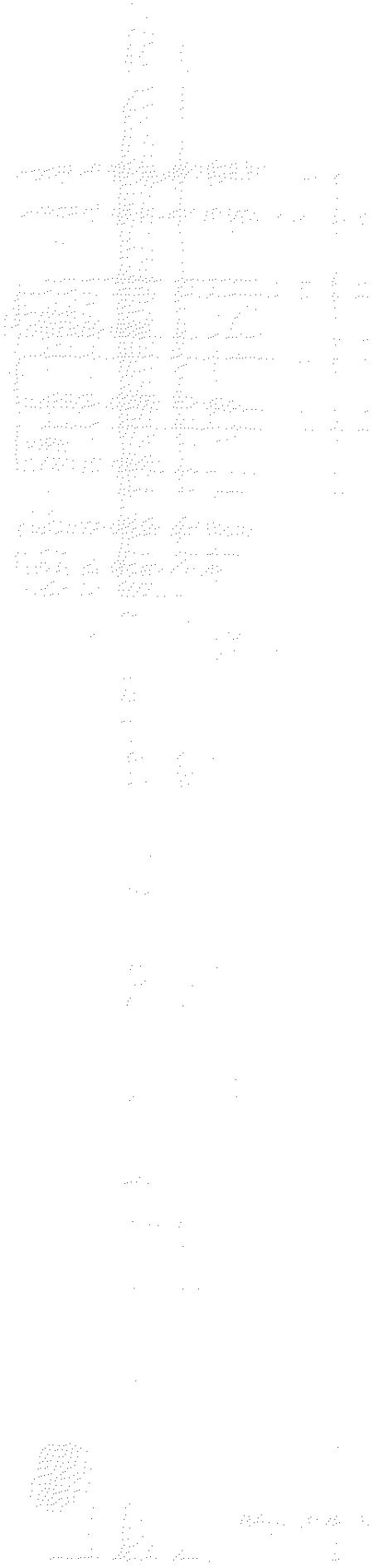

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

JUCISRS - SEDE
SEDE - JUCISRS
18/266.545-3

Folha nº
Responsável

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
43207974247	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: TAP TERRAPLENAGEM LTDA - ME
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

11 JUN 2018

Nº FCN/REMP
RS2201800068526

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

ESTEIO
Local

3 Abril 2018
Data

Nome: VALERIA FISCHER SPRENGER ZULEGER
Telefone de Contato: (51) 3033-2099
Assinatura: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM _____
☐ NÃO 12/06/18 Data — Responsável

☐ SIM _____
☐ NÃO __/__/__ Data — Responsável

Processo em Ordem
À decisão
__/__/__
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☒ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

20/06/18
Data

Fabiane Stefani Fetter
Id. 2543435
Assessora Técnica
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

__/__/__ Data — _____ Vogal — _____ Vogal — _____ Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4775361 em 20/06/2018 da Empresa TAP TERRAPLENAGEM LTDA - ME, Nire 43207974247 e protocolo 182665453 - 11/06/2018. Autenticação: 64E9F0B83110B7DBED3DDB54998CF3648345C25E. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br e informe nº do protocolo 18/266.545-3 e o código de segurança SJ92 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2018 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.
CLEVERTON SIGNOR

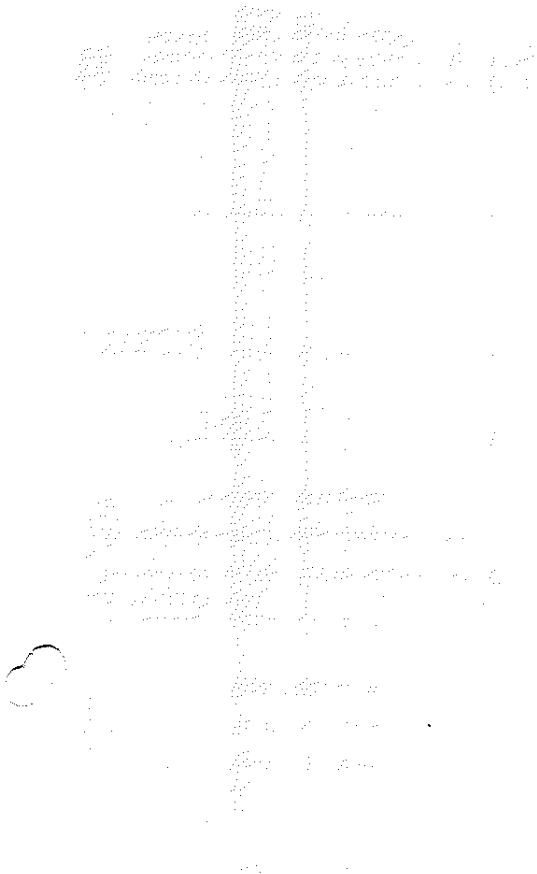

TAP TERRAPLENAGEM LTDA - ME
CNPJ 25.063.862/0001-94
NIRE 43207974247

2ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

ALEXSANDRO KOSSMAN DA SILVA, brasileiro, natural de Porto Alegre/RS, nascido em 11/10/1978, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 960.876.170-00, portador da Carteira de Habilitação nº 00524873509, expedida pelo DETRAN/RS, residente e domiciliado na Rua Rincão dos Pinheiros, S/N, Bairro Rincão dos Pinheiros, Triunfo/RS, CEP nº 95.840-000;

PAULO ROBERTO ZULEGER, brasileiro, natural de Guaporé/RS, nascido em 13/09/1957, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 266.203.830-68, portador da Carteira de Habilitação nº 00193822748, expedida pelo DETRAN/RS, residente e domiciliado na Rua Fernando Ferrari, nº 1515, Bairro Centro, Esteio/RS, CEP nº 93.260-030;

Sendo estes os únicos sócios da sociedade limitada **TAP TERRAPLENAGEM LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.063.862/0001-94, com sede na Rua Tiradentes, nº 210, Bairro Três Portos, Esteio/RS, CEP nº 93.270-220, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43207974247, resolvem, de comum acordo, alterar e consolidar o contrato social, mediante as seguintes condições:

1º. O sócio **PAULO ROBERTO ZULEGER**, que detém 75.000 (setenta e cinco mil) quotas de capital, retira-se da sociedade, cedendo e transferindo a título de venda, neste ato, 75.000 (setenta e cinco mil) quotas de capital, no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, no total de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para a Sra. **VALÉRIA FISCHER SPRENGER ZULEGER**, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, nascida em 10/06/1960, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 01303497024, expedida pelo Detran/RS, CPF nº 394.694.410-87, residente e domiciliada na Rua Fernando Ferrari, nº 1515, Bairro Centro, Esteio/RS, CEP nº 93.260-030.

2º. O sócio **PAULO ROBERTO ZULEGER** retira-se da sociedade e declara ter recebido neste ato, a quantia de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) de **VALÉRIA FISCHER SPRENGER ZULEGER**, a qual corresponde a totalidade de seus direitos e haveres perante a sociedade, das quotas transferidas, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, dos cessionários ou da sociedade, dando plena, geral e irrevogável quitação.

3º. O capital social é de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de valor nominal R$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizadas em moeda corrente do País, passando a ser assim subscritas pelos sócios:

	N° quotas	Valor Capital
ALEXSANDRO KOSSMAN DA SILVA	75.000	R$ 75.000,00
VALÉRIA FISCHER SPRENGER ZULEGER	75.000	R$ 75.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL..	150.000	R$ 150.000,00

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4775361 em 20/06/2018 da Empresa TAP TERRAPLENAGEM LTDA - ME, Nire 43207974247 e protocolo 182665453 - 11/06/2018. Autenticação: 64E9F0B83110B7DBED3DDB54998CF3648345C25E. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br e informe nº do protocolo 18/266.545-3 e o código de segurança SJ92 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2018 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

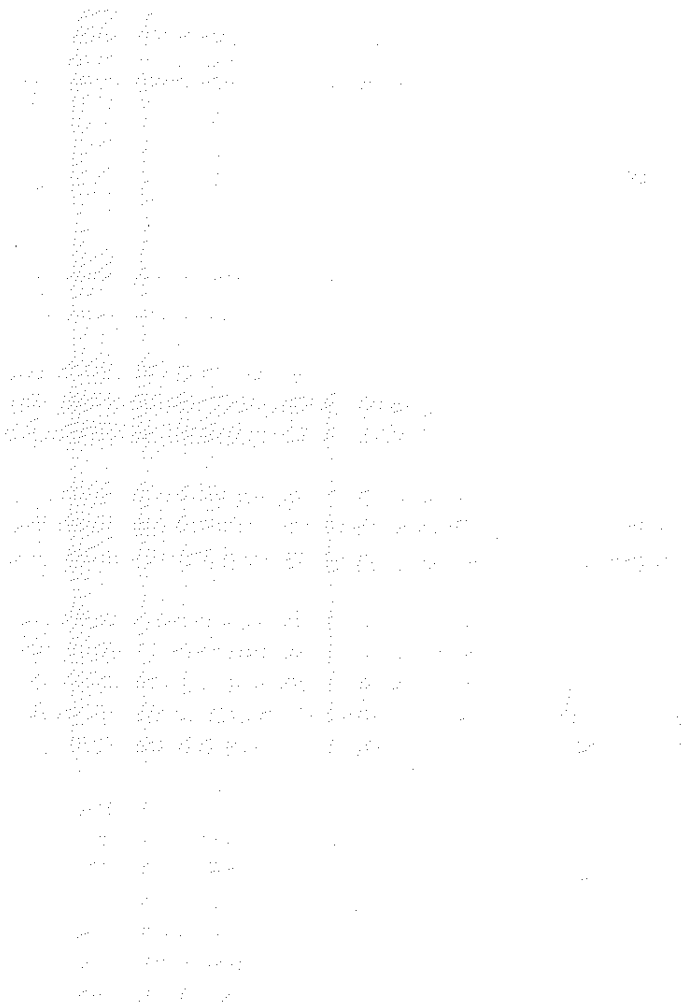

Folha nº 13
Responsável

4º. Os sócios **ALEXSANDRO KOSSMAN DA SILVA** e **VALÉRIA FISCHER SPRENGER ZULEGER**, assumem a totalidade do Ativo e Passivo da Sociedade, isentando o sócio **PAULO ROBERTO ZULEGER** de quaisquer responsabilidades a partir deste ato.

5º. A administração da sociedade caberá aos sócios **ALEXSANDRO KOSSMAN DA SILVA** ou **VALÉRIA FISCHER SPRENGER ZULEGER**, isoladamente, com os poderes e atribuições de representação da sociedade autorizado o uso do nome empresarial.

6º. Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não está(rão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

ALEXSANDRO KOSSMAN DA SILVA, brasileiro, natural de Porto Alegre/RS, nascido em 11/10/1978, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 960.876.170-00, portador da Carteira de Habilitação nº 00524873509, expedida pelo DETRAN/RS, residente e domiciliado na Rua Rincão dos Pinheiros, S/N, Bairro Rincão dos Pinheiros, Triunfo/RS, CEP nº 95.840-000;

VALÉRIA FISCHER SPRENGER ZULEGER, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, nascida em 10/06/1960, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 01303497024, expedida pelo Detran/RS, CPF nº 394.694.410-87, residente e domiciliada na Rua Fernando Ferrari, nº 1515, Bairro Centro, Esteio/RS, CEP nº 93.260-030.

CLÁUSULA I: A sociedade gira sob o nome empresarial **TAP TERRAPLENAGEM LTDA – ME**, com sede na Rua Tiradentes, nº 210, Bairro Três Portos, Esteio/RS, CEP nº 93.270-220.

CLÁUSULA II: O capital social é de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de valor nominal R$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizadas em moeda corrente do País, passando a ser assim subscritas pelos sócios:

	Nº quotas	Valor Capital
ALEXSANDRO KOSSMAN DA SILVA	75.000	R$ 75.000,00
VALÉRIA FISCHER SPRENGER ZULEGER	75.000	R$ 75.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	150.000	R$ 150.000,00

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4775361 em 20/06/2018 da Empresa TAP TERRAPLENAGEM LTDA - ME, Nire 43207974247 e protocolo 182665453 - 11/06/2018. Autenticação: 64E9F0B83110B7DBED3DDB54998CF3648345C25E. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br e informe nº do protocolo 18/266.545-3 e o código de segurança SJ92 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2018 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

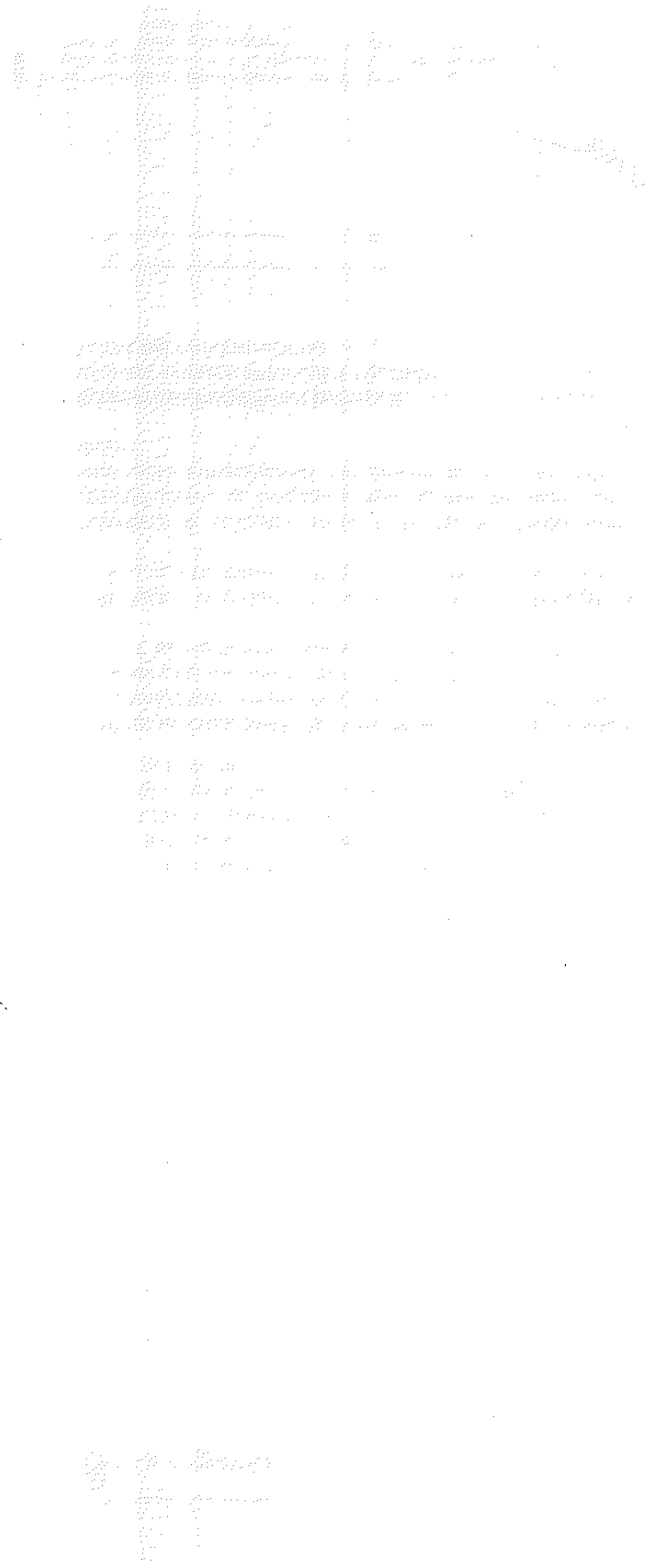

Folha nº 14
Responsável

CLÁUSULA III: O objeto social é:
Obras de terraplenagem. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. Transporte rodoviário de produtos perigosos. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente. Coleta de resíduos perigosos. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes. Atividades de apoio a extração de minerais não metálicos. Coleta de resíduos não-perigosos. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação. Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor. Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas. Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente. Extração de madeira em florestas plantadas. Extração de madeira em florestas nativas.

CLÁUSULA IV: A sociedade iniciou suas atividades em 01 de junho de 2016 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA V: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA VI: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA VII: A administração da sociedade caberá aos sócios **ALEXSANDRO KOSSMAN DA SILVA** ou **VALÉRIA FISCHER SPRENGER ZULEGER**, isoladamente, com os poderes e atribuições de representação da sociedade autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA VIII: Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA IX: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA X: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA XI: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4775361 em 20/06/2018 da Empresa TAP TERRAPLENAGEM LTDA - ME, Nire 43207974247 e protocolo 182665453 - 11/06/2018. Autenticação: 64E9F0B83110B7DBED3DDB54998CF3648345C25E. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br e informe nº do protocolo 18/266.545-3 e o código de segurança SJ92 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2018 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

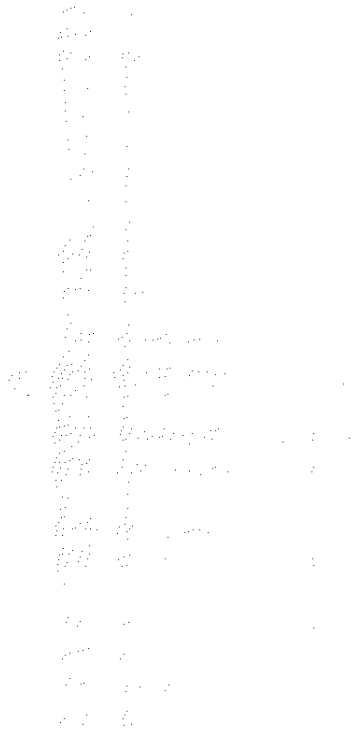

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
RUA SANTO AMARO 797 / CEP 93260-080 / ESTEIO - RS
FONES (51) 3473-2050 / 3473-7591 / 3473-1065 / E-mail: tabelionatoesteio@gmail.com
WANDERLEI FRIES - Tabelião
Reconheço AUTÊNTICA a assinatura de: Valéria Fischer Sprenger Zuleger.
Em testemunho ___ da verdade.
Esteio, em 25 de maio de 2018.
Wanderlei Fries - Tabelião de Notas
Emolumentos: R$ 6,80 - Selo digital: R$ 1,40 - 0205.01.18.00001.08212.127

TABELIONATO E REGISTRO CIVIL
Jacqueline K. K. Teixeira
SUBSTITUTA
ESTEIO - RS

CLÁUSULA XII: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Folha nº 15
Responsável

CLÁUSULA XIII: O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(rão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA XIV: A distribuição de lucros ocorrerá no termino do exercício social, observadas as disposições pertinentes. A antecipação da distribuição dos mesmos poderá ser feita durante o exercício social, depois de apurado o balancete mensal e após as reservas de todas as provisões para pagamento de Impostos e tributos.

CLÁUSULA XV: Fica eleito o foro de Esteio/RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente Instrumento.

Esteio, 29 de março de 2018

ESTEIO

ALEXSANDRO KOSSMAN DA SILVA
sócio remanescente

ESTEIO

VALÉRIA FISCHER SPRENGER ZULEGER
sócia admitida

TABELIONATO E REGISTRO CIVIL
Bel. Luciane Fries
Substituta
ESTEIO

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
RUA SANTO AMARO 797 / CEP 93260-080 / ESTEIO - RS
FONES (51) 3473-2050 / 3473-7591 / 3473-1065 / E-mail: tabelionatoesteio@gmail.com
WANDERLEI FRIES - Tabelião
Reconheço AUTÊNTICA a assinatura de: Alexsandro Kossman da Silva.
Em testemunho ___ da verdade.
Esteio, em 13 de abril de 2018.
Wanderlei Fries - Tabelião de Notas
Emolumentos: R$ 6,80 - Selo digital: R$ 1,40 - 0205.01.18.00002.60276.127

PAULO ROBERTO ZULEGER
sócio retirante

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
RUA SANTO AMARO 797 / CEP 93260-080 / ESTEIO - RS
FONES (51) 3473-2050 / 3473-7591 / 3473-1065 / E-mail: tabelionatoesteio@gmail.com
WANDERLEI FRIES - Tabelião
Reconheço AUTÊNTICA a assinatura de: Paulo Roberto Zuleger.
Em testemunho ___ da verdade.
Esteio, em 24 de maio de 2018.
Wanderlei Fries - Tabelião de Notas
Emolumentos: R$ 6,80 - Selo digital: R$ 1,40 - 0205.01.18.00001.07762.127

TABELIONATO DE ESTEIO/RS
A RESPONSABILIDADE PELO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO DE ORIGEM, É DAS PARTES CONTRATANTES.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4775361 em 20/06/2018 da Empresa TAP TERRAPLENAGEM LTDA - ME, Nire 43207974247 e protocolo 182665453 - 11/06/2018. Autenticação: 64E9F0B83110B7DBED3DDB54998CF3648345C25E. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br e informe nº do protocolo 18/266.545-3 e o código de segurança SJ92 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2018 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

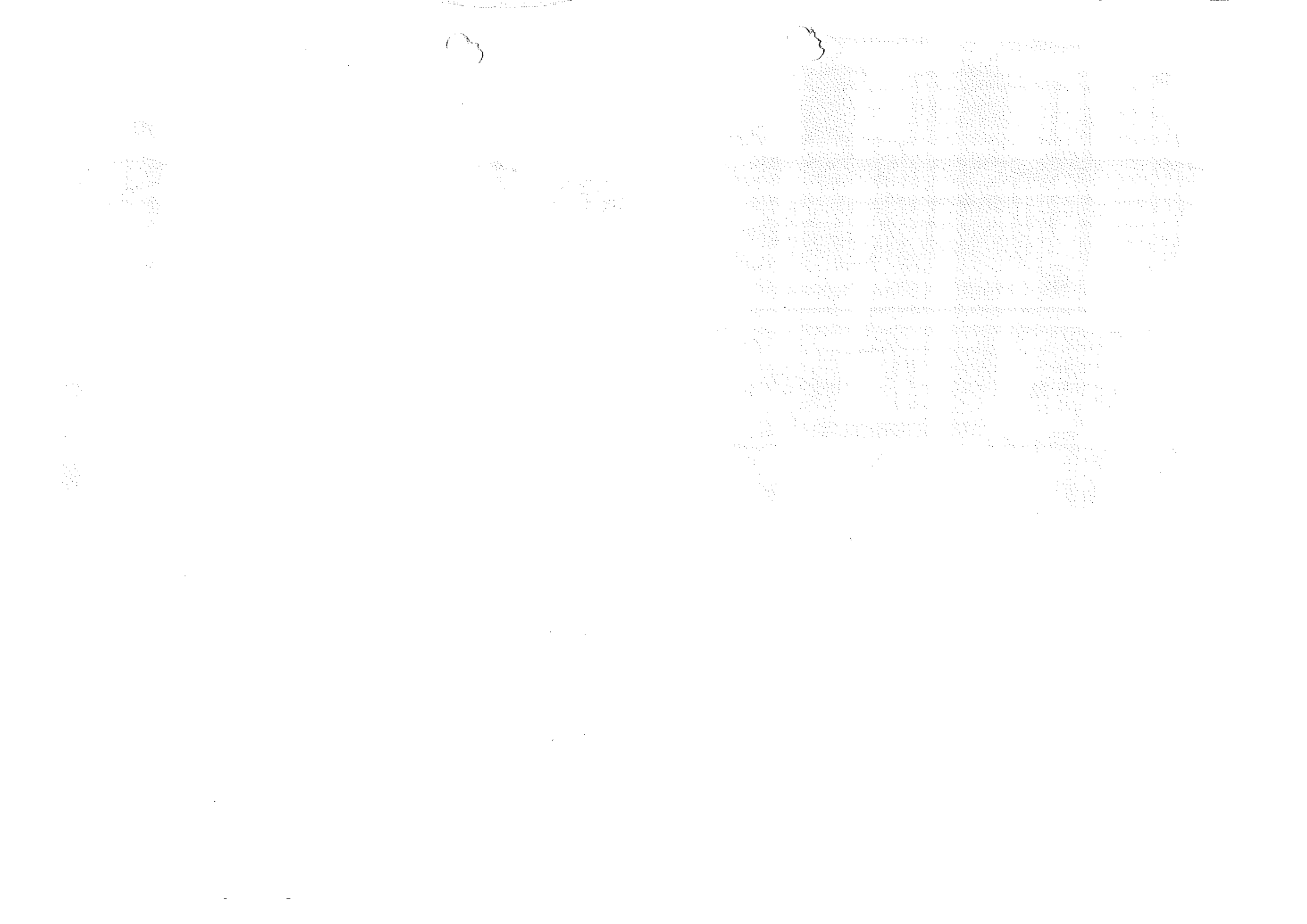

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
SECRETARIA DE OBRAS E VIAÇÃO
Av. Paraguassú, 1043 – Imbé CEP 95.625-000
Fone: 36278231 * E-mail: obras@imbe.rs.gov.br

Folha nº 46
Responsável

PARECER 25/2025

DE: Depto. de Engenharia - Secretaria de Obras

PARA: Departamento de Licitações

PROCESSO: 6932/2025 – CONCORRENCIA 003/2025

ASSUNTO: Análise técnica da proposta para o Pedido de Impugnação do Processo 5323/2025.

Prezados,

Em resposta ao pedido de impugnação 6932/2025, que refere-se ao ítem 4.3 do Edital sub **iten 4.3.1** Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, (certidão de acervo técnico correspondente) em nome do responsável técnico e tendo a empresa proponente como executora das obras/serviços, comprovando a execução de obras/ou serviços semelhantes/compatíveis em quantidade e complexidade tecnológica e operacional ao objeto desta contratação e

sub **iten 4.3.2** O atestado demandado deverá comprovar a quantidade de execução mínima de 50% dos seguintes serviços técnicos que fazem parte do objeto licitado: (i) imprimação, (ii) pintura de ligação, (iii) camada de concreto asfáltico (pavimentação asfáltica), **(iv) instalação de tubos D=1000mm**. Para comprovação da capacidade técnica operacional e profissional, bastará a apresentação de 1 (um) único atestado técnico, desde que atenda as quantidades mínimas exigidas, ou o somatório de atestados, tantos quantos forem necessários, para atendimento as quantidades solicitadas para cada serviço. O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s) deve(m) conter as seguintes informações básicas: Nome do Contratado, do Contratante e da empresa executora, identificação do contrato (tipo ou natureza do serviço), descrição clara dos serviços técnicos elaborados/executados com respectivas quantidades, identificação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (número), data e local, sob pena de desqualificação do atestado técnico. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) correspondente(s) certidões de acervo técnico (CAT).

Neste ítem a Demandante alega que: **" tal exigência , nos moldes em que foi redigida, não guarda pertinência com a natureza e a complexidade do objeto licitado, configurando restrição indevida à competitividade, na medida em que a instalação de tubulação não sofre alteração técnica relevante em função do diâmetro"**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
SECRETARIA DE OBRAS E VIAÇÃO
Av. Paraguassú, 1043 – Imbé CEP 95.625-000
Fone: 36278231 * E-mail: obras@imbe.rs.gov.br

Folha nº 47
Responsável

Para o corpo técnico da Secretaria de Obras, existe enorme diferença técnica em assentar tubos de diâmetro 1000mm e tubos de diâmetros menores: Diversos fatores interferem na sua execução tais como escavação em profundidade maior onde o lençol freático é mais intenso; as profundidades são maiores e o peso é extremamente maior ao qual exigem equipamentos mais potentes; riscos maiores em termos de segurança do trabalho e equipamentos de segurança.

Por experiência própria este serviço requer muito mais cuidados na sua execução em detrimento à diâmetros menores.

Sendo assim acreditamos que a alegação da demandante é improcedente.

Era o que tinha para o momento, esperando esclarecer a solicitação.

Imbé, 26 de Agosto de 2025.

Atenciosamente

José Augusto Henkin
Eng. Civil CREA 037096
Assessor Técnico Portaria 790/2017

Folha nº 98
Responsável

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5323/2025 - 6932/2025
PARECER Nº 980/2025
REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
IMPUGNANTE: TAP TERRAPLANAGEM LTDA
OBJETO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

Vistos,

Trata-se de situações distintas, mas que serão analisadas em conjunto, de um lado com a revisão do expediente pela Secretaria demandante, ao passo que verificou-se a necessidade de adequação das exigências para melhor atender à necessidade da Administração, visto que esqueceu-se de incluir exigências que são fundamentais para a regular contratação, assim, incluiu-se nova exigência no item 3.4 Registros e Licenças.

E, com relação à Impugnação ao Edital da licitação realizado pela empresa TAP TERRAPLANAGEM LTDA, em que aduz não haver justificativa técnica para que seja apresentado Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução prévia de "instalação de tubos D=1000mm", item 4.3.2 do Edital, aduzindo que a forma posta no edital restringe a competitividade no certame, postulando que seja revista a exigência e seja permitida que a comprovação se atenha a comprovação de execução de serviço semelhante ou equivalente, com a conseguinte retificação do edital.

Em manifestação de fls. 46/47 a Secretaria de Obras e Viação informou que há grande diferença técnica em assentar tubos de diâmetros de 1000mm e tubos de diâmetros menores, por exemplo: escavação em profundidade maior onde o lençol freático é mais intenso, bem como em profundidades maiores e o peso é maior, exigindo da contratada equipamentos mais potentes, dentre outras.

É o relatório.

I. DA AUTOTUTELA – REVISÃO DE REQUISITOS

Quanto à retificação de exigências, cumpre consignar que esta procuradoria não detém padrões mínimos para identificar a pertinência técnica da modificação, baseando-se na orientação técnica da secretaria demandante.

Diante desse cenário, impõe-se a aplicação do princípio da autotutela administrativa, conforme consagrado na Súmula 473 do STF, que autoriza — e impõe — à Administração Pública o dever de anular seus próprios atos ilegais, ainda que válidos em aparência, quando eivados de vício que comprometa sua legalidade;

Por tais razões, no exercício do poder-dever de autotutela, e com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, economicidade e interesse público, recomenda-se a anulação do procedimento de inexigibilidade de licitação, com a consequente revogação dos atos

Folha nº 49
Responsável

administrativos subsequentes, promovendo-se, em substituição, a realização de procedimento licitatório regular, que assegure ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Considerando a Súmula nº 473 do STF consagra o Poder da Autotutela da Administração, o que faculta ao administrador revogar os atos considerados inoportunos e anular os ilegais, pois destes não se originam direitos, assim possível juridicamente a modificação pleiteada pela Secretaria demandante.

II. DA IMPUGNAÇÃO – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
> *I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
> *II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*
> *[...]*
> *§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham* ***valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.***
> *§ 2º Observado o disposto no* ***caput*** *e no* ***§ 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)*** *das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*
> *[...]*

O edital da licitação estabelece em seu Termo de Referência item 4.3.2 da necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica que *atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento anterior, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto licitado especialmente:*

> 4.3.2. O Atestado demandado deverá comprovar a quantidade de execução mínima de 50% dos seguintes serviços técnicos que fazem parte do objeto licitado: (i) imprimação, (ii) pintura de ligação, (iii) camada de concreto asfáltico (pavimentação asfáltica), (iv) instalação de tubos D=1000mm. Para comprovação da capacidade técnica operacional e profissional, bastará a apresentação de 1 (um) único atestado técnico, desde que atenda as quantidades mínimas exigidas, ou o somatório de atestados, tantos quantos forem necessários, para atendimento as quantidades solicitadas para cada serviço. O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s) deve(m) conter as seguintes informações básicas: Nome do Contratado, do Contratante e da empresa executora, identificação do contrato (tipo ou natureza do serviço), descrição clara dos serviços técnicos elaborados/executados com respectivas quantidades, identificação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (número), data e local, sob pena de desqualificação do atestado técnico. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) correspondente(s) certidões de acervo técnico (CAT).

Folha nº 250
Responsável

Neste sentido, ratifica-se que a Lei estabelece que com relação aos atestados de capacidade técnica, a sua exigência deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor da licitação, sendo consideradas aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, bem como que podem ser admitidos atestados em quantidades, mínimas de até 50% das parcelas, que, no entanto, verifica-se que considerando a manifestação dos técnicos Secretaria demandante, não se falando em afronta À Lei 14.133/2021 e **a competitividade do certame.**

3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, *s.m.j.* opino pela possibilidade jurídica do pleito da Secretaria demandante, para em sede de Autotutela Administrativa retificar os requisitos da contratação, conforme proposte, e, pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa TAP TERRAPLANAGEM LTDA, nos termos da fundamentação *supra.*

Após homologação, encaminhem-se os autos ao Setor de Compras para retificação do TR no ponto modificado pela Secretaria Demandante, e, ato contínuo ao Departamento de Licitações para retificação do edital e republicação.

É o parecer.

Pelo exposto, opino pelo prosseguimento do certame, como proposto.
Diligências Legais.

Everton Costa dos Santos Melo
Procurador Geral do Município
OAB/ RS nº 112.888
Portaria 003/2025

Imbé, 01° de setembro de 2025.

Everton Costa dos Santos Melo
Procurador Geral do Município – OAB/RS nº 112.888
Matrícula nº 16.448 – Portaria nº 003/2025

ACOLHO O PARECER

01/09/2025

Luis Henrique Vedovato
Prefeito Municipal de Imbé

Luis Henrique Vedovato
Prefeito Municipal